



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Recurso Especial nº 0001737-32.2021.8.26.0154

Página 1 de 20

OBS: Na jurisprudência citada, sempre que não houver indicação do tribunal, entenda-se que é do Superior Tribunal de Justiça.

Índices
Ementas – ordem alfabética
Ementas – ordem numérica
Índice do “CD”

Tese 557

EXECUÇÃO CRIMINAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL – INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA MULTA – ÓBICE À CONCESSÃO. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a concessão do livramento condicional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Recurso Especial nº 0001737-32.2021.8.26.0154

Página 2 de 20

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DA
COLETA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,
nos autos do **agravo em execução penal nº 0001737-
32.2021.8.26.0154**, da Comarca de São José do Rio Preto, em que figura
como agravado **DANILO ANASTÁCIO CAMILO**, com fundamento no
artigo 105, inciso III, **alínea “c”**, da Constituição da República e no artigo
1.029 do Código de Processo Civil, vem interpor **RECURSO ESPECIAL**
para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, contra o v. acórdão de
fls.53/58, pelos motivos adiante deduzidos.

1- RESUMO DOS AUTOS

DANILO ANASTÁCIO CAMILO foi condenado, por incurso
no artigo 157, §3º, 1ª parte c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, às
penas de 09 anos de reclusão, em regime fechado, e de multa de 04
diárias, no menor valor unitário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Recurso Especial nº 0001737-32.2021.8.26.0154

Página 3 de 20

Acolhendo requerimento do sentenciado, o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da 8ª RAJ determinou, em 18.05.2021, a despeito do inadimplemento da multa e da falta de comprovação de eventual situação de insolvência, a progressão ao regime aberto (fls.22/24).

O Ministério Público interpôs recurso de agravo, propugnando pela reforma da decisão que determinou a progressão (fls.01/15).

Mantida a decisão agravada (fls.41/42), o Douto Procurador de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls.47/51).

A Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, todavia, em votação unânime, negou provimento ao agravo (fls.53/58), sob o fundamento de que o inadimplemento da multa, mesmo deliberado, não se constitui em óbice ao deferimento do livramento condicional.

Eis, na íntegra, o teor do acórdão recorrido:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Recurso Especial nº 0001737-32.2021.8.26.0154

Página 4 de 20

fls. 53



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Registro: 2021.0000504983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001737-32.2021.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANILO ANASTÁCIO CAMILO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 29 de junho de 2021.

SILMAR FERNANDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Recurso Especial nº 0001737-32.2021.8.26.0154

Página 5 de 20

fls. 54



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Agravo em Execução Penal nº 0001737-32.2021.8.26.0154
Voto nº 21.016
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Danilo Anastácio Camilo

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO
CONDICIONAL - Concessão em Primeiro Grau -
Manutenção - Necessidade - Preenchimento dos
quesitos legais - Pagamento de multa - Desnecessidade
nesta etapa executória - DECISÃO ACERTADA E MANTIDA
- AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. Trata-se de agravo em execução penal
interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão copiada às fls.
22/24 – a qual concedeu o livramento condicional ao sentenciado
Danilo Anastácio Camilo.**

Inconformada, busca a Justiça Pública a
revogação da decisão, objetivando sua cassação, eis que o
sentenciado não pagou – ou comprovou a impossibilidade de fazê-
lo, ainda que parceladamente – a pena de multa imposta no decreto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Recurso Especial nº 0001737-32.2021.8.26.0154

Página 6 de 20

fls. 55



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

condenatório. Prequestionou a matéria (fls. 04/15).

Ofertada contraminuta (fls. 31/40), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão combatida (fls. 41/42) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 47/51).

É O RELATÓRIO.

2. Em que pesem os argumentos lançados pela Justiça Pública, o recurso não merece acolhimento.

Explico.

Verifica-se que o sentenciado preencheu os requisitos à obtenção da benesse, na medida em que já cumpriu lapso necessário e ostenta bom comportamento carcerário, corroborado por laudo de exame criminológico.

Não obstante, o i. representante ministerial postula a cassação do benefício, ao argumento no sentido de que a concessão do livramento condicional estaria condicionada ao pagamento da pena de multa.

Sem razão, contudo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Recurso Especial nº 0001737-32.2021.8.26.0154

Página 7 de 20

fls. 56



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

As condições pessoais do reeducando eram favoráveis ao deferimento do pleito e demonstravam que ele estava engajado no processo de ressocialização – tanto assim o é que destacou o *decisum* que “...o *sentenciado atingiu o requisito objetivo para a concessão do benefício, não ostenta qualquer apontamento negativo em seu BI ou atestado de comportamento carcerário e, não recebeu parecer desfavorável no exame realizado...*” (fls. 22).

Como bem deliberou a Ministra Laurita Vaz sobre o tema “...*não cabe ao Tribunal de origem estabelecer condicionantes à progressão e ao livramento não previstas em lei. Com efeito, quando o legislador quis condicionar benefícios da execução ao pagamento de valores, expressamente o fez, como, por exemplo, nos crimes contra a administração pública, como previsto no art. 33, § 4º, do Código Penal, o que não é o caso dos autos (ST) – Habeas Corpus nº 563.464/SP, DJe 22/4/2020.*”

Mas cabe, aqui, um aparte.

Ainda que não se exija, PARA A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, o adimplemento do pagamento da multa (art. 83 do CP) – tal circunstância não significa, em absoluto, que a pecuniária não mantenha *status* de sanção penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Recurso Especial nº 0001737-32.2021.8.26.0154

Página 8 de 20

fls. 57



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Com efeito, ainda que o artigo 51 do Código Penal tenha classificado a pena de multa como **dívida de valor**, asseverando que **SUA COBRANÇA** será regida pelas normas atinentes à dívida ativa da Fazenda Pública, sua natureza jurídica permanece inalterada.

Ora, trata-se de dívida oriunda de título judicial transitado em julgado, cuja cominação decorreu por força de preceito secundário do tipo penal que culminou no decreto condenatório.

Nesse sentido, precedente desta Colenda Câmara:

“...Na prática, entender em sentido contrário significaria implementar a ineficácia de uma das modalidades de pena legitimamente cominada cumulativamente ao tipo penal, frustrando as próprias finalidades da reprimenda, que se fazem presentes igualmente na pecuniária, a saber, a repressão do condenado e a prevenção de novos delitos...” (TJSP; Agravo de Execução Penal 9002324-87.2019.8.26.0050; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 06/05/2020 – destaques no original).

Estabelecido tal ponto, preenchidos os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Recurso Especial nº 0001737-32.2021.8.26.0154

Página 9 de 20

fls. 58



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

requisitos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal, a ausência de pagamento da pena de multa não constitui óbice à **progressão** do sentenciado ao regime prisional aberto.

Destarte, deve ser mantida a r. decisão do MM. Juízo *a quo*, porquanto encontra-se em consonância com o princípio ressocializador da pena.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, “[h]á prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida...” (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SILMAR FERNANDES
RELATOR
Assinatura eletrônica
Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Recurso Especial nº 0001737-32.2021.8.26.0154

Página 10 de 20

Constata-se, portanto, que, ao desacolher o pleito ministerial de reconhecimento de que o inadimplemento deliberado da pena de multa impede a concessão do livramento condicional ao sentenciado, **a Corte Estadual dissentiu de anterior julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça na interpretação do artigo 83 do Código Penal**, autorizando a presente interposição, com base no art. 105, inc. III, **alínea “c”**, da Constituição Federal.

2. DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL

2.1. ACÓRDÃO-PARADIGMA

No julgamento do **AgRG no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.670/TO**, ocorrido em 09/04/2019, DJe 25/04/2019, do qual foi Relator o Ministro NEFI CORDEIRO, cujo acórdão, ora adotado como **paradigma**, está publicado na **Revista Eletrônica de Jurisprudência (cópia em anexo)**, a **EGRÉGIA SEXTA TURMA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, assim decidiu por unanimidade:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE ACERCA DO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Recurso Especial nº 0001737-32.2021.8.26.0154

Página 11 de 20

2. A revisão do acórdão, a fim de se acolher a tese de hipossuficiência do condenado, demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1758670/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 25/04/2019)

Eis a íntegra do v. acórdão-paradigma:



Superior Tribunal de Justiça
Revista Eletrônica de Jurisprudência

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.670 - TO (20180202022-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JUCENILDES FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE ACERCA DO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional.

2. A revisão do acórdão, a fim de se acolher a tese de hipossuficiência do condenado, demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Recurso Especial nº 0001737-32.2021.8.26.0154

Página 12 de 20

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.670 - TO (20180202022-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JUCENILDES FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial. Sustenta a defesa, em síntese, que, *sob a perspectiva da vedação da analogia em desfavor do reeducando em institutos de Direito Penal (norma material), como é o caso do livramento condicional, é inaceitável a exigência do pagamento da pena de multa para obtenção do livramento condicional.*

Argumenta que *ainda assim não se deve revogar o livramento condicional concedido ao agravante, já que é vedada a permanência no cárcere decorrente de discriminação em razão de condição social, conforme reza o Parágrafo único do art. 3º, LPE (fl. 96)*

Por fim, aduz que *o agravante não possui condições financeiras de pagar o valor da pena de multa, pois, apesar de o Ministério Público alegar que teria conseguido emprego, não carrearou qualquer prova nesse sentido, e mesmo que estivesse empregado, isso não significa que tenha condições de arcar com a pena de multa sem a privação do mínimo existencial (fl. 97).*

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.670 - TO (20180202022-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA - EXIGÊNCIA DO ART. 83 DO CPB - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA REFORMAR A DECISÃO HOSTILIZADA. 1. - O condenado tem o dever jurídico (e não a faculdade) de pagar integralmente o valor da multa. Pensar de modo diferente seria o mesmo que ignorar que esta espécie de pena é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Recurso Especial nº 0001737-32.2021.8.26.0154

Página 13 de 20

prevista, expressamente, de forma autônoma, no art. 5º, inciso XLVI, alínea "c" da CF/88. 2. - Não havendo sido demonstrado a impossibilidade absoluta de pagamento da pena pecuniária, fica impedida a progressão do regime prisional, segundo entendimento hodierno do STF. 3. - Recurso Ministerial provido.

Nas razões recursais, a defesa sustenta contrariedade ao art. 83, III, do CP. Sustenta que o não pagamento da multa, aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade, não impede, no caso, o livramento condicional, porquanto, sendo decorrente da hipossuficiência do condenado, não implica ausência do requisito subjetivo previsto no mencionado dispositivo. Argumenta que o "Parquet" pretende é que seja aplicada uma regra estabelecida para a progressão de regime, que seria o pagamento da multa penal e aplicá-la ao livramento condicional, sem nenhuma previsão legal expressa, em verdadeira analogia "in malan partem" (fl. 45).

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvemento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal a quo deu provimento ao agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedera livramento condicional ao ora recorrente, sob o argumento de que o não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do benefício. Eis os fundamentos do acórdão (fls. 27/28, com destaques):

Pelo que esta exposto nos autos verifico que o direito controvertido situa-se em estabelecer se o agravado fazia, ou não, jus ao livramento condicional. Vejamos.

Prevê o artigo 83, do Código de Penal, que:

"Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11,7,1984) II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11,7,1984)."

Assim, **na hipótese, considerando que o agravado mesmo estando empregado há 04 (quatro) anos, não quitou os valores referentes a pena pecuniária, o impossibilita cancelar seu comportamento como sendo satisfatório.**

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, considera a ausência de adimplemento da pena de multa, é fator determinante para concessão da progressão do regime prisional, neste sentido:

"a progressão de regime depende do pagamento da multa, salvo comprovação de absoluta impossibilidade econômica do apenado" (AG.REG. NA PROGRESSÃO DE REGIME NA EXECUÇÃO PENAL 16 Relator(a);Min. ROBERTO BARROSO, Data do Julgamento: 15/04/2015, Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 19-05-2015 PUBLIC 20-05-2015)",

Em suma, o Plenário do STF decidiu o seguinte:

- **Regra: o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.**
- **Exceção: mesmo sem ter pago, pode ser permitida a progressão de regime se ficar comprovada a absoluta impossibilidade econômica do apenado em quitar a multa, ainda que parceladamente.** STF. Plenário. EP 12 ProgReg-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/4/2015 (Info 780).

Pois bem, na hipótese como já foi aventado inexistente a hipótese de absoluta impossibilidade de adimplemento, visito que o agravado encontra-se empregado, e portanto possui renda, o que lhe permitiria, caso quisesse, quitar o valor da multa.

Por fim, e apenas para argumentar observo que o condenado tem o dever jurídico (e não a faculdade) de pagar integralmente o valor da multa. Pensar de modo diferente seria o mesmo que ignorar que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Recurso Especial nº 0001737-32.2021.8.26.0154

Página 14 de 20

esta espécie de pena é prevista, expressamente, de forma autônoma, no art. 5º, inciso XLVI, alínea "c" da CF/88.

Face ao exposto perfilho-me ao parecer ministerial e encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso, e no mérito dar-lhe provimento para reformar a decisão hostilizada, e assim, determinar a regressão do regime prisional anterior, tornando sem efeito o decisum que deferiu o livramento condicional.

Conforme se depreende da fundamentação supra, o acórdão entendeu pela ausência de absoluta impossibilidade econômica de adimplir a pena de multa aplicada. O acusado possuiria emprego fixo que lhe permitiria o cumprimento da obrigação.

No caso, a revisão do acórdão, a fim de ser acolher a tese de hipossuficiência do condenado e reconhecendo, assim, a presença do elemento subjetivo para a concessão do livramento condicional, demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior. A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE ACERCA DO PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 522.286/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 29/09/2015)

Outrossim, observo que a tese de analogia in malan partem não foi debatida no acórdão recorrido, não tendo sido sequer opostos embargos de declaração.

Esta Corte possui entendimento no sentido de ser indispensável ao conhecimento do recurso especial que tenham sido debatidas, no acórdão combatido, as questões trazidas no pedido recursal. Ademais, mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento (Resp 1.020.855/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 22/09).

Assim, não tendo sido a tese objeto de debate no acórdão recorrido, ressente-se do indispensável requisito do prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. TESE JURÍDICA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. JUÍZO BIFÁSICO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO VINCULA O STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

2. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional. Inteligência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

[...]

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no REsp 1624034/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Com efeito, a decisão agravada encontra-se em consonância com a orientação firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal de que *o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional* (EP 8 ProgReg-AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe-213 de 20-09-2017), entendimento aplicável,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Recurso Especial nº 0001737-32.2021.8.26.0154

Página 15 de 20

mutatis mutandis, ao livramento condicional, nos termos do § 2º do art. 112 da LEP.

Vale ressaltar que o acórdão entendeu pela ausência de absoluta impossibilidade econômica de o apenado adimplir a pena de multa aplicada, considerando que possuiria emprego fixo que lhe permitiria o cumprimento da obrigação.

Nesse contexto, a pretendida revisão do acórdão, a fim de se acolher a tese de hipossuficiência do condenado e assim reconhecer a presença do elemento subjetivo para a concessão do livramento condicional, demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE ACERCA DO PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 522.286/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 29/09/2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0202022-5

AgRg no
REsp 1.758.670/TO

Números Origem: 00010133820178272709 00228511620178270000 10133820178272709
228511620178270000 315861475317 50000987920098272709

PAUTA: 09/04/2019

MATÉRIA CRIMINAL
JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUCENILDES FRANCISCO RIBEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Recurso Especial nº 0001737-32.2021.8.26.0154

Página 16 de 20

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUCENILDES FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento: 1814080

Inteiro Teor do Acórdão

- DJe: 25/04/2019

Como se vê, exsurge a divergência jurisprudencial pela prolação do v. acórdão do Tribunal Paulista.

2.2. CONFRONTO ANALÍTICO DE JULGADOS

Ajustam-se, em estreito paralelismo, as hipóteses apreciadas neste recurso, pois em ambas houve pronunciamento acerca de o inadimplemento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, evidenciar ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional; as soluções apresentadas, contudo, são diferentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Recurso Especial nº 0001737-32.2021.8.26.0154

Página 17 de 20

Para o v. acórdão recorrido:

“Ainda que não se exija, PARA A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, o adimplemento do pagamento da multa (art. 83 do CP) tal circunstância não significa, em absoluto, que a pecuniária não mantenha ‘status’ de sanção penal.” (fls.56).

Ao passo que, para o v. acórdão paradigma:

*“Com efeito, a decisão agravada encontra-se em consonância com a orientação firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal de que *o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional* (EP 8 ProgReg-AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe-213 de 20-09-2017), entendimento aplicável, *mutatis mutandis*, ao livramento condicional, nos termos do § 2º do art. 112 da LEP.”*

Verifica-se, portanto, que enquanto para o v. acórdão recorrido, a concessão do livramento condicional não é obstada pelo inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada, para o r. julgado confrontado, contrariamente, *“o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional* (EP 8 ProgReg-AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe-213 de 20-09-2017), entendimento aplicável, *mutatis mutandis*, ao livramento condicional, nos termos do § 2º do art. 112 da LEP.”

Assim, melhor, a nosso ver, a solução encontrada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **na interpretação do art. 83 do Código Penal**, que deve prevalecer também nestes autos, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Recurso Especial nº 0001737-32.2021.8.26.0154

Página 18 de 20

reconhecer que o inadimplemento deliberado da multa impede a concessão do livramento condicional.

Não há dúvida de que a conquista pelo condenado do direito ao livramento condicional condiciona-se à constatação de que não descumpriu, voluntariamente, dever que lhe é imposto pela lei, sobretudo o dever de sujeição às penas impostas na sentença condenatória.

Isso porque o descumprimento voluntário do comando da sentença condenatória, além de evidenciar, de forma incontestável, o **demérito** e a **falta de senso de responsabilidade por parte do sentenciado**, torna o livramento, em tal hipótese, incompatível com a finalidade ressocializadora da pena, porquanto estar-se-ia a premiar condenado que reluta em assimilar a terapêutica penal.

O cumprimento espontâneo e integral da decisão judicial condenatória afigura-se, nesse contexto, como elemento indispensável à obtenção do direito ao livramento condicional.

Ora, sendo dever do condenado cumprir a pena de multa que lhe foi imposta, a eventual impossibilidade econômica de fazê-lo deve ser por ele comprovada de forma cabal, não podendo ser presumida pelo julgador.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Recurso Especial nº 0001737-32.2021.8.26.0154

Página 19 de 20

A lei não estabelece em favor do sentenciado, cumpre frisar, presunção de hipossuficiência econômica, o que, de acordo com o **artigo 374, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal**, impede que se tenha essa circunstância por provada quando a conclusão do órgão julgador não se apoiar em elemento de convicção existente no processo.

Presume-se, ao contrário a solvência do devedor, a teor do disposto no **artigo 955 do Código Civil**, condicionando-se o reconhecimento do estado de insolvência à comprovação de que *“as dívidas excedam à importância dos bens do devedor”*.

3 – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial na interpretação do **artigo 83 do Código Penal**, aguarda o Ministério Público do Estado de São Paulo que seja **admitido** o presente Recurso Especial, a fim de que, subindo à elevada consideração do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mereça **provimento**, para assentar que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a concessão do livramento condicional, e, em consequência, cassar o v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Recurso Especial nº 0001737-32.2021.8.26.0154

Página 20 de 20

acórdão que manteve o deferimento de tal benefício ao sentenciado **DANILO ANASTÁCIO CAMILO**, malgrado a não satisfação da multa penal.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

Alexandre Cebrian Araújo Reis

Promotor de Justiça

(Designado em 2ª instância - PORTARIA Nº 8099/2015, DOESP DE 1º/08/2015¹)

¹ Cópia em anexo